



**PROCESSO Nº : 5573-5/2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : VANDERSON VITOR DA SILVA**

### **PARECER Nº 6020/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal.  
Exercício de 2012. Câmara Municipal de  
Barra do Bugres. Manifestação pela  
regularidade, com expedição de  
determinações legais e recomendações.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Barra do Bugres**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Vanderson Vitor da Silva** e dos responsáveis **Sr. Cleomar Amaro de Freitas** (Contador no período 03.01.2010 a 31.12.2012) e do **Sr<sup>a</sup>. Neusa Lorena Decali Lucachacki** (Controladora Interna no período 05/04/2010 a 31/12/2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada nos períodos de 15/04/2013 a 26/04/2013 na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 101/145, em



caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e a responsável pelo controle interno foram citados consoante documento de fls. 146/147, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 159/237 e 269/298, respectivamente.

Ato contínuo, a SECEX emitiu os Relatórios Conclusivos de Auditoria de fls. 241/261 e 319/329, no qual consignou pelo saneamento de 04 (quatro) achado e manutenção de 10 (dez) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e a controladora interna foram notificados por meio eletrônico (fls. 260/262 e 330/332) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que se manifestaram às fls. 302/317 e 335/345, respectivamente.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

## **2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:

**Responsável: Vanderson Vitor da Silva – Presidente da Câmara Municipal**

**8.1 - AB 03 Limite Constitucional/Legal\_Grave - Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, Constituição Federal).**

**8.1.1.** Pagamento de subsídios aos vereadores Rony Peterson Telles e vereador presidente Vanderson Vitor da Silva em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, “a” a “f”, da



Constituição Federal) e resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011. resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011. Item 3.1.5.

**8.2. Não Classificada\_Grave. Pagamento de salários indevidos e sem amparo legal a servidores da Câmara Municipal de Barra do Bugres, conforme Lei n. 1.758/2008 e alterações.**

**8.2.1.** Após análise da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Barra do Bugres, constatou-se a existência de divergências entre o subsídio salarial pago à servidora Neusa Lorena Decarli Luckachaki e a tabela salarial prevista pela Lei 1758/2008, no período de 2010 a 2012. Item 3.1.4.1.

**8.4- JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; ou legislação específica).**

**8.4.1.** Gastos excessivos com combustíveis no valor de R\$ 49.130,00 para manutenção de 02(dois) veículos: VW PARATI e 1.6 e S. 10 FLEX. Item 3.2.2.

**8.5. GC 13 Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**8.5.1.** Ausência de orçamentos nos processos: convite n. 002/2012, convite n. 003/2012 e convite 004/2012. Item 3.3.

**8.5.2.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório além do direcionamento no processo licitatório no Convite 004/2012. Item 3.3.2.

**8.6- HB 04 Contrato\_grave. Inexistência de fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**8.6.1.** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração dos contratos n. 002/2012, 003/2012 e 004/2012, art. 67 da Lei n. 8.666/93. Item 3.4.1.

**8.7. KB 10 Pessoal\_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**8.7.1.** O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da câmara, conforme Resoluções de Consulta do TCE-MT ns. 31/2010 e 37/2011 e (art. 37, II, da Constituição Federal). Item 3.11.1.

**Responsável: Neusa Lorena Decarli Luckachaki – Controle Interno**

**8.9. EB 04 Controle Interno\_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

**8.9.1.** Omissão em apresentar ao TCE as impropriedade com os gastos excessivos com combustíveis. Item 3.9.3.1.

**8.9.2.** Omissão em apresentar ao TCE as impropriedades relacionadas ao pagamento a maior da remuneração da controladora interna. Item 3.9.3.2.

**8.10. EB 02 Controle Interno\_Grave. Ausência de implantação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).**



**8.10.1.** Falta de implantação dos controles de patrimônio, controle de veículos, com peças e combustíveis e almoxarifado. Item 3.9.4.1.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

Passo a analisar os apontamentos não sanados.

#### **3.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS**

O subitem **8.1.1 (AB 03)** versa sobre o pagamento de subsídios aos vereadores Rony Peterson Telles e vereador presidente Vanderson Vitor da Silva em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, “a” a “f”, da Constituição Federal) e com Resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011.

A defesa sustenta que a função de vereador presidente deve ser diferenciada em razão da responsabilidade do cargo e salienta que as leis 1796/2008 e 1826/2008 que fixaram as remunerações dos parlamentares ainda estão em vigor. Por fim, informa que já efetuou cobrança do valor pago a maior ao vereador Ronny Peterson Telles.



Sem razão o argumento apresentado pelo gestor.

A fixação do valor do subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora deve ter por base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 61/2011, senão veja-se:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88.

Por sua vez, a Resolução de Consulta nº 64/2011 avançou no sentido de flexibilizar a condenação à restituição de valores decorrente da não observância ao limite constitucional, até 1º de janeiro de 2012, desde que verificada a boa-fé do beneficiado. Destarte, diante das reiteradas orientações desta Corte de Contas e outros Tribunais sobre a matéria, independentemente da alegação de recebimento de boa-fé dos valores, torna-se legítima e necessária a condenação à restituição de valores, senão veja-se:

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois



limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.

Ademais, conforme reconhecido pelo próprio gestor, o vereador Rony Peterson Telles descumpriu o Ato Municipal n. 02/2012 (todos os vereadores respeitaram o respectivo Ato) que reduziu o valor do subsídio dos membros da Câmara Municipal de Barra do Bugres para adequação ao teto constitucional.

Dessa feita, forçoso é o entendimento do Ministério Público de Contas pela manutenção do apontamento a fim de sancionar o responsável com aplicação de multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 289, II, da Resolução nº 14/2007, bem como restituição ao erário das parcelas que excederam o limite.

Considerando que não há nos autos prova da devolução de algum valor recebido indevidamente, sugere-se a determinação de restituição dos valores pagos a maior aos vereadores, sendo R\$ 1.188,88 pelo vereador Sr. Rony Peterson Telles e R\$ 51.623,64 pelo vereador presidente, Sr. Vanderson Vitor da Silva. Consoante tabela elaborada pela SECEX às fls. 243/244.

Recomenda-se a expedição determinação ao gestor para que o pagamento de subsídios aos vereadores seja submetido aos limites constitucionais.

### **3.2 SEM CLASSIFICAÇÃO**



No subitem **8.2.1** constatou-se a existência de divergências entre o subsídio salarial pago à servidora Neusa Lorena Decarli Luckachaki e a tabela salarial prevista pela Lei 1758/2008, no período de 2010 a 2012.

O gestor argumenta que a divergência é decorrente do reajuste anual de 6% efetuado em duplicidade no salário da servidora no mês de dezembro de 2008. Informa que quando assumiu como vereador, em 2009, o salário do cargo de controlador interno já estava incorreto com reajuste anual em duplicidade.

A controladora interna, por sua vez, justifica que não recebeu valores maiores que o permitido e envia esclarecimentos pelos valores recebidos. Informa que já no primeiro salário base o valor recebido foi de R\$ 2.895,00.

Pois bem. Nota-se que a irregularidade em apontamento foi reconhecida pela unidade jurisdicionada, o que por si só justifica a determinação de restituição dos valores recebidos indevidamente pela servidora, que totalizam o montante de R\$ 10.466,50.

Por ter o reajuste irregular ocorrido na gestão anterior ao do vereador presidente Vanderson Vitor da Silva, opina-se pelo afastamento da irregularidade quanto a este.

Considerando que a irregularidade ocorreu nos salários da controladora interna, justamente a responsável por realizar as atividades de auditoria interna tinha o dever esta o dever de observar que o salário base concedido estava desconformidade com a tabela salarial prevista na lei.

Com efeito, mantém-se a irregularidade com relação a servidora Neusa Lorena Decarli Luckachaki, a qual tem o dever de restituir ao erário os valores recebidos indevidamente na cifra de R\$ 10.466,50, em conformidade com a tabela de fls. 323 a 325, bem como pela aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do



Regimento Interno do TCE/MT.

### 3.3 DESPESA

Consta no subitem **8.4.1 (JB 01)** que o gestor realizou gastos excessivos com combustíveis no valor de R\$ 49.130,00 para manutenção de 02(dois) veículos: VW PARATI e 1.6 e S. 10 FLEX.

O gestor nega que os gastos realizados foram excessivos e argumenta que os dois carros da unidade jurisdicionada se deslocam diariamente para Cuiabá e que os vereadores e servidores participam de diversos cursos na cidade de Tangará da Serra.

Sem razão a tese de defesa.

Conforme informado pela equipe técnica, não foram encaminhados documentos que comprovassem a realização das viagens diárias para Cuiabá, razão pela qual conclui-se que os documentos de controle da utilização dos veículos foram elaborados de forma que não espelham a realidade.

Para melhor demonstrar esse excesso de gasto a equipe técnica citou que no ano de 2010 o gasto total com combustíveis foi de R\$ 6.400,00 e no ano de 2012 foi de R\$ 69.905,87, ou seja, um acréscimo de mais de **10 vezes**.

Não há como negar que a diferença entre os valores levantados salta aos olhos e acaba por dificultar conclusão diversa de que, se realmente efetivados os abastecimentos, os veículos postos à serviço da entidade não eram os únicos destinatários.

De qualquer sorte, estamos diante de uma despesa que acabou por lesionar os cofres públicos, notadamente por apresentar-se muito acima do consumo real do ente marginado.



Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item, nos relatórios da SECEX, bem como diante da não comprovação de que esse consumo surreal tenha de fato sido utilizado no interesse público, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de ressarcimento dos recursos gastos de forma vultosa com a aquisição de combustíveis, a saber o valor de R\$ 49.130,00 de acordo com a nota de empenho de fl. 60, bem como pela aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

De igual forma, determina-se às gestões futuras que adotem o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público devidamente autorizado realiza o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão.

### **3.4 LICITAÇÃO**

A equipe técnica relatou nos subitens **8.5.1 (GB 13)** e **8.5.2 (GB 13)** irregularidades nos procedimentos licitatórios como: ausência de orçamentos nos convites n. 002/2012, n. 003/2012 e 004/2012; constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório além do direcionamento do processo licitatório no Convite 004/2012.



A defesa não contesta especificamente as irregularidades apontadas, mas apenas cita que deve ter ocorrido um erro formal.

Pois bem, as formalidades previstas na Lei 8.666/93 não são burocracias que podem ser flexibilizadas conforme o interesse do gestor, mas são regras de cumprimento obrigatório, sujeito a controle, fiscalização e punição.

No caso concreto, o gestor violou duas normas obrigatórias da Lei de Licitações, uma está contida no artigo 7º, § 2º e outra no artigo 3º. No primeiro caso, não constam nos autos comprovantes de orçamentos prévios para verificação do preço de referência dos produtos adquiridos, no segundo, constatam-se nas especificações técnicas do veículo a ser adquirido no Convite n. 004/2012, itens de direcionamento para determinada marca e modelo.

É imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo o gestor severa reprimenda para que não mais incorrera nas irregularidades postas.

Com efeito sugere-se aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

### **3.5 CONTRATO**

No subitem **8.6.1 (HB 04)** observa-se que a execução dos contratos n. 002/2012, 003/2012 e 004/2012 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.



O gestor alega que os empenhos dos contratos foram assinados pelo funcionário responsável.

Incumbe ao agente da Administração acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando as ocorrências relevantes e documentando eventuais equívocos a serem sanados. Parte-se do pressuposto que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

Por não ter a unidade jurisdicionada comprovado a designação de agente responsável pela fiscalização da execução dos contratos, violando regra de observância obrigatória (artigo 67, da Lei 8.666/93), deve ser penalizado com multa, *ex vi* do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

### 3.6 PESSOAL

O subitem **8.7.1 (KB 10)** se refere a não realização de concurso público para contratação de Contador.

A defesa defende que por ser o último ano de mandato eleitoral e por não haver previsão orçamentária e disponibilidade financeira, não foi possível realizar o concurso. Não merece prosperar a tese de defesa.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

De acordo com a Resolução de Consulta 37/2011: O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre



nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este Parquet de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa por grave infração à norma legal nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Necessária a expedição de determinação legal ao gestor para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias.

### **3.7 CONTROLE INTERNO**

Os subitens **8.9.1**, **8.9.2 (EB 04)** e **8.10.1 (EB 02)** abordam irregularidades relativas ao controle interno, como: omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (gastos excessivos com combustíveis e pagamento a maior de remuneração à servidora); ausência de implantação das rotinas internas e procedimentos de controle de patrimônio, controle de veículos, com peças e combustíveis e almoxarifado.

A servidora responsável pelo controle interno não apresentou defesa.

Importante ressaltar que a atuação do sistema de controle interno é materializada por meio de auditorias, relatórios, pareceres e demais expedientes,



devidamente formalizados e assinados, de modo a evidenciar a atuação do órgão.

Na mesma senda de raciocínio, a Constituição Federal em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

No caso dos autos, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, bem como quanto à comunicação/notificação do gestor diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, em louvor ao inculpado na Constituição Federal, artigo 74, § 1º, artigo 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Ante tais violações à Norma Fundamental, cabível a cominação de multa regimental ao controlador interno municipal, com fundamento no artigo artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT, em virtude de grave violação à norma legal, além expedição de determinação para que atente às normas relativas ao correto funcionamento do Controle Interno municipal.

#### **4 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular, com determinações legais e recomendações**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Barra do Bugres**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Vanderson Vitor da Silva**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07



(Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação do gestor ao ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 49.130,00 (quarenta e nove mil cento e trinta reais)** relativos à irregularidade JB 01 (subitem 8.4.1), o **valor de R\$ 52.804,44 (cinquenta e dois mil oitocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)** referente à irregularidade AB 03 (subitem 8.1.1), bem como as respectivas aplicações de multas, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c) pela **condenação a responsável pelo controle interno ao ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 10.466,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)** relativos à irregularidade sem classificação (divergências entre o subsídio salarial pago à servidora Neusa Lorena Decarli e a tabela salarial - Lei 1758/2008);

d) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Vanderson Vítor da Silva**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades GB 13 (subitens 8.5.1 e 8.5.2), HB 04 (subitem 8.6.1), KB 10 (subitem 8.7.1), sendo uma para cada fato;

e) **pela aplicação de multa ao Responsável pelo Controle Interno, Sr<sup>a</sup>. Neusa Lorena Decarli Luckachaki**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades EB 04 (subitens 8.9.1 e 8.9.2), EB 02 (subitem 8.10.1);

f) pela **determinação** ao atual gestor:

f.1) para **respeite** o limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais (Art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal), a ser fixado para o subsídio



dos vereadores na próxima legislatura, em conformidade com a Resolução de consulta n. 64/2011;

f.2) para que **adote** o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público devidamente autorizado realiza o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão;

f.3) para que **cumpra** os ditames da Lei 8.666/93, em especial os artigos 22, 23 e 67, quando da formalização dos procedimentos licitatórios, bem como fiscalizar a execução dos respectivos contratos;

f.4) para que **proceda** a realização de concurso público para provimento de cargo de assessor jurídico, concluindo-o no prazo máximo de 240 dias, sob pena de julgamento irregular das contas do exercício de 2013;

g) pela **recomendação** ao atual gestor:

g.1) para que se aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, bem como quanto à comunicação/notificação do gestor diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;

h) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 23 de agosto de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas